

Documentos

Esta seção destina-se a apresentar documentos de interesse relevante para a bioética

Apresentação

Visando a garantia, a proteção e a promoção de direitos relativos à saúde da mulher, foi editada, em abril de 2008, a Lei nº 11.664, que trata da "efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". Com isso, impôs-se ao SUS, dentre outros deveres, a obrigação de realizar exame citopatológico do colo uterino em todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da faixa etária, e o exame mamográfico a partir dos 40 anos de idade.

A garantia desses direitos mediante a elaboração de uma Lei especificamente voltada para um grave problema referente à saúde da mulher, evidencia a iniciativa interventiva do Estado, no que diz respeito à concretização do direito humano à saúde, previsto na Constituição Federal.

A prevenção correta e o diagnóstico precoce contribuem diretamente para a eficácia do tratamento e, conseqüentemente, para a redução da mortalidade. Todavia, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelaram que, entre 2001 e 2003, a cobertura de mamografia das mulheres acima de 50 anos foi de 41,2%, sendo que 49,7% das mulheres nesta faixa etária nunca foram submetidas a um exame mamográfico. No Brasil, a realização desse exame está associada à classe social e ao nível de escolaridade. Em 2003, apenas 24,3% das mulheres com mais de 24 anos e que não tinha nenhuma instrução fizeram o exame, contra 68,1% das mulheres com 15 anos ou mais de escolaridade. Face a essa realidade, tornou-se necessário a intervenção do Poder Público para proteger e assegurar o direito à saúde das mulheres.

A iniciativa do Estado, ao obrigar o sistema público de saúde à realização de exames citopatológico e mamográfico, é convergente com a premissa da Bioética de Intervenção, enquanto ética pública apli-

cada, comprometida com os indivíduos e grupos mais vulneráveis, que se volta, sobretudo, para a consolidação dos direitos humanos e da justiça social. Trata-se de uma vertente da Bioética que apresenta como solução para os problemas persistentes, dentre outras propostas, a elaboração e efetivação de programas de promoção da saúde cujo escopo é direcionar a intervenção social em direção aos determinantes sociais, econômicos, políticos e comportamentais de saúde.

No que concerne ao Estado e à sua relação com o indivíduo, o foco deve ser, dentre outros, o exercício dos direitos humanos, a redução das desigualdades sociais e a promoção da saúde de populações vulneráveis.

Considerando a realidade hoje vivenciada por grande parcela das mulheres de baixa renda, a qual sofre privações de todas as ordens, tanto na esfera social quanto política e econômica, em virtude do Estado não lhes assegurar os direitos essenciais, torna-se necessário e urgente que haja intervenções estatais para reduzir a desigualdade no acesso a bens e serviços de saúde.

Assim, pode-se afirmar que a necessidade de se respeitar, proteger e promover o direito à saúde, justifica medidas de intervenção por parte do Estado, relativas à prevenção e redução da mortalidade em decorrência do câncer de mama e de útero.

Luana Palmieri França Pagani

Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira

Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde

Referências

1. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer, o câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais freqüente no mundo e o mais comum entre a população feminina, tendo causado 10.950 óbitos em 2006, seguido do câncer de útero, que totalizou 4.602 mortes de mulheres brasileiras. Disponível em: www.inca.gov.br. Acesso em: 14 mai. 2008.
2. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio. Acesso e utilização dos serviços de saúde. 2003. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/saude/saude2003.pdf> Acesso em: 14 mai. 2008.
3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio. Acesso e utilização dos serviços de saúde. 2003. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/saude/saude2003.pdf>

endimento/pnad2003/saude/saude2003.pdf Acesso em: 14 mai. 2008.

4. Garrafa V. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. *Bioética*. Brasília, 13 (1): 124-35, 2005.

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e ma-

mográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão